



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000896-41.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante KÁTIA CAMARGO LUIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SANOR –SANEAMENTO DE ORLÂNDIA SPE S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39424

Apelação nº 1000896-41.2024.8.26.0404

Comarca: Orlândia – 2ª Vara

Apelante: Kátia Camargo Luiz

Apelada: Sanor Saneamento de Orlândia SPE S.A.

Juíza 1ª Inst.: Dra. Juliana Francini dos Reis Costa

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrentes de suposto corte indevido de água. A autora alegou suspensão indevida do serviço essencial de fornecimento de água, sem débitos pendentes, pleiteando a reforma integral da sentença para condenação da ré.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se houve corte indevido de fornecimento de água à autora, configurando falha na prestação de serviço essencial e ensejando indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A relação entre as partes é de consumo, com responsabilidade objetiva da concessionária. A inversão do ônus da prova é aplicável, cabendo à ré demonstrar causa excludente de responsabilidade.

4. A ré demonstrou que o corte ocorreu em hidrômetro de imóvel anexo, não afetando a autora. Não houve negligência da ré, nem violação de direito fundamental da autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: “1. A responsabilidade objetiva da concessionária não se aplica quando o corte de serviço não afeta o consumidor autor. 2. A prova de falha na prestação de serviço essencial deve ser clara e direta para ensejar indenização.”

Legislação Relevante Citada

Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código de

Processo Civil, art. 18, caput; art. 85, §11º; art. 1.026, §2º.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **KÁTIA CAMARGO LUIZ** contra a respeitável sentença de fls. 154/155, em que a MM. Juíza “a quo”, nos autos da ação de indenização por danos morais por corte indevido de água que move contra **SANOR SANEAMENTO DE ORLÂNDIA SPE S.A.**, julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Irresignada, **apela a autora** (fls. 158/164), aduzindo, em síntese, a violação de um direito fundamental por parte da ré ao proceder com a suspensão do fornecimento de água à autora, por se tratar de um serviço público essencial. Alega que a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que a interrupção indevida de serviços essenciais gera o dever de indenizar por danos morais, tendo em vista os transtornos causados ao consumidor. Afirma que a ré agiu negligentemente, efetivando o corte de fornecimento em imóvel no qual inexistente qualquer débito. Argumenta que as provas carreadas aos autos com a exordial foram desconsideradas no julgamento da demanda, assim como a aplicação equivocada da jurisprudência por parte da Magistrada.

Pugna pela reforma integral da r. sentença combatida, com o decreto de total procedência dos pedidos, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 168/176),

em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, passo ao voto.

I – Segundo consta da exordial a autora, moradora da cidade de Orlândia/SP, narra que em 12.04.2024 foi surpreendida com a suspensão no fornecimento de água à sua residência mesmo inexistentes débitos pendentes, situação que lhe acarreta inúmeros transtornos, em prejuízo de suas necessidades básicas.

Assim, postulou a concessão de tutela antecipada de modo a compelir a ré ao imediato restabelecimento do serviço e, no mérito, sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da privação de bem essencial.

Julgados improcedentes os pedidos (fls. 154/155), apela a autora.

II – Delineada brevemente a situação dos autos, o recurso não comporta provimento.

De início, cabe pontuar que a relação havida entre as partes se insere no âmbito das relações de consumo, ostentado a concessionária responsabilidade de índole objetiva (art. 14, CDC), bem como viável, no caso, a inversão do ônus da prova, até porque alegada falha na prestação de serviços, sendo desarrazoado exigir que o consumidor apresente provas além da demonstração da privação do serviço público em questão, ficando a cargo da ré a demonstração de alguma causa

excludente de responsabilidade.

Na hipótese dos autos, entretanto, pese todo o esforço argumentativo da autora, constata-se que a ré logrou êxito em se desincumbir de seu ônus probatório.

Com efeito, verifica-se que a autora, em sua exordial, alega ter sofrido, em 12.04.2024, corte no fornecimento de água à sua residência, apresentando fotografia do hidrômetro que guarnece o imóvel, no qual instalado lacre impedindo pela ré, impedindo a passagem de água (fls. 03).

Ainda, afirma que todas as faturas de consumo se encontravam pagas, inexistindo débito a justificar a suspensão do serviço público essencial, apresentando o extrato de fls. 28/29.

Por sua vez, a ré, em sede de contestação, refutou as alegações autorais sustentando que no imóvel em que reside a requerente há dois hidrômetros, sendo um destinado à “casa da frente” e o segundo destinado à residência da autora, bem como que o corte de fornecimento se deu com relação ao hidrômetro que guarnece o imóvel anexo, não o da autora.

De fato, analisados os documentos apresentados pelas partes verifica-se que, em realidade, a suspensão de fornecimento de água no local se deu em 10.04.2024 (cf. aviso de fls. 30), ao invés do dia 12.04.2024, como alegado pela autora e, também, que o imóvel da requerente é guarnececido pelo **hidrômetro nº A23H163873**, sendo indicado nas faturas de cobrança do serviço público relativo ao imóvel situado à Avenida J, nº 1106, **fundos**, ao passo que o corte de fornecimento se deu no **hidrômetro nº A23H163877** (cf. fotografia de fls. 03 e relatórios de fls. 123/125 e 126/128), que guarnece a residência anexa.

Ou seja, restou suficientemente demonstrado nos autos que o corte de fornecimento de água relatado não prejudicou à autora, atingindo, em realidade, a residência anexa à sua, de modo que inexistente qualquer negligência por parte da prestadora de serviços públicos ré a ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, nos moldes pretendidos pela requerente, inclusive porquanto vedada em nosso ordenamento a postulação de direito alheio em nome próprio, consoante previsto no art. 18, '*caput*', do Código de Processo Civil.

Assim, não se cogita de violação de um direito fundamental por parte da ré, quanto menos descon sideração, pela D. Magistrada singular, das provas apresentadas pela requerente, ou mesmo aplicação equivocada da jurisprudência pertinente ao caso, sendo mesmo hipótese de improcedência dos pedidos deduzidos na exordial.

De rigor, portanto, a manutenção integral da r. sentença combatida, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

III – Rejeitada a pretensão recursal, inicialmente fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, **majoro os honorários advocatícios para 15% sobre a mesma base de cálculo**, em consideração ao trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do §11º do art. 85 do CPC/2015, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

**IV – Ante o exposto, e pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, com observação.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator